



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF/19408.53620-71

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.330, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera as Leis nos 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.330, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera as Leis nos 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º acresce novo inciso ao art. 13-A do Estatuto de Defesa do Torcedor para incluir, entre as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, a não utilização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

O art. 2º modifica a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, que trata das restrições ao uso e propaganda de produtos fumígenos e outros, para incluir os locais de realização de eventos esportivos no rol de locais proibidos para uso de produtos fumígenos.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina a entrada em vigor da futura lei após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação o autor do projeto discorre acerca dos malefícios do cigarro e da flagrante inadmissibilidade do uso de fumígenos em arenas esportivas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em projetos que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema da proposição em análise.

Os malefícios causados pelo uso de cigarros e de outros produtos fumígenos são mundialmente reconhecidos. Além daqueles comprovados em diversos estudos médicos e científicos, há ainda os prejuízos constatados empiricamente tanto pelos próprios usuários quanto por aqueles que convivem com fumantes. O mal do fumo é tão evidente que não há quem queira, hoje, perpetuar o vício. Quem fuma quer parar e não recomenda que amigos e familiares adotem o mau-hábito. Quem não fuma não pensa em começar.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o consumo de fumo matou em 2017 mais de sete milhões de pessoas. Caso ainda mais grave configura-se com os não fumantes que se tornam, contra a sua vontade, fumantes passivos. Mesmo optando por preservar a saúde, viram vítimas de usuários que insistem em acender cigarros em ambientes de grande concentração de pessoas, como as arenas esportivas. Ressalte-se que tais ambientes são frequentados por famílias e crianças, que acabam sendo igualmente prejudicadas.

A Lei nº 9.294, de 1996, proibiu a utilização de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado, privado ou público. Tal proibição, ao nosso ver, inclui os recintos de prática esportiva. Contudo, para que não haja margem para interpretação diversa, somos favoráveis à alteração trazida pelo projeto em tela. Tornar a não utilização do uso de fumígenos um requisito para entrada e permanência do torcedor nas arenas contribuirá para a saúde e o bem-estar coletivo.

É, portanto, meritório o projeto.

SF/19408.53620-71

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX e XII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do presidente da República de iniciar projetos de lei (art. 61, § 1º, da CF).

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.

O projeto observa, também, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.330, de 2019.

Sala da Comissão,

Relator
Senador Romário (PODEMOS/RJ)

SF/19408.53620-71

SF/19408.53620-71